



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10305.000466/98-01
Recurso n.º : 120.387 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente : SOLMAR BENS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 11 de abril 2000
Acórdão n.º : 101-93.029

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1994 (PERÍODO-BASE DE 1993)
- Deve ser restabelecida a compensação dos prejuízos fiscais quando apurado, por elementos trazidos aos autos, que havia prejuízo compensável, não considerado por ocasião da lavratura do Auto de Infração, que absorve totalmente o lucro real existente.

Recurso de ofício negdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLMAR BENS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Processo n.º 10305.000466/98-01
Acórdão n.º 101-93.029

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº 10305.000466/98-01
RECURSO Nº 120.387- IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-93.029
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA: SOLMAR BENS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/20, por meio do qual é exigida, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a importância de R\$ 1.456.366,68, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (exercício de 1994), que se vê por cópia às fls. 21/30, efetuada com base no art. 623 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

Verificou-se a ocorrência de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação à fl. 20, em face de ter sido apurado lucro real diferente da soma das parcelas declaradas no quadro 4 do Anexo 2 da referida declaração.

Impugnando o feito às fls. 01/02, a autuada alegou que houve erro de preenchimento dos Anexos 1 e 2, apenas nos meses de julho a dezembro de 1993. Alegou que já havia apresentado declaração retificadora em 13.04.98 (fls. 165/173) e que o processamento desta declaração torna insubsistente o Auto de Infração, lavrado posteriormente à retificação.

Na decisão recorrida (fls. 204/210), o julgador de primeira instância declarou improcedente o lançamento, concluindo que deve ser restabelecida a compensação do prejuízo fiscal quando constatado que havia no ano-calendário valor bastante para absorver totalmente o lucro real existente.

Asseverou, porém, que a interessada apresentou a declaração retificadora em 13.04.98 (fl. 165) após a cientificação do lançamento em tela (30.03.98), conforme declaração de fl. 31 e que não cabe retificação após o lançamento de ofício.

Ao analisar o demonstrativo das compensações de prejuízos de fls. 20, constatou que não foi considerado o prejuízo fiscal do período-base de 1991, conforme declaração de fls. 174/182, em face de esta não ter sido processada até então. Em outro demonstrativo mais recente (fls. 201/202), emitido pelo sistema que controla os prejuízos fiscais (SAPLI), observou que a declaração já havia sido processada.

Prosseguiu argumentando que:

- a) a declaração do período-base de 1991, apresentada extemporaneamente, registra um prejuízo fiscal de R\$ 4.485,00 (fl. 178), tendo sido solicitado à interessada que apresentasse o diário e o LALUR a fim de comprovar o prejuízo fiscal;
- b) o demonstrativo do resultado do exercício de fl. 136 esclarece que a interessada apurou no período de 01.01.91 a 31.12.91 o prejuízo contábil de 4.495.862,52;
- c) o registro desse valor não especifica a moeda que foi utilizada, mas, levando em conta o período a que corresponde o prejuízo, considerou que a contribuinte apurou o prejuízo contábil de Cr\$ 4.495.862,52;
- d) foi solicitado que a empresa apresentasse o LALUR a fim de comprovar as adições e exclusões a esse prejuízo, mas o LALUR de fl. 141 não as descreve; à fl. 141 constata-se que o valor do prejuízo fiscal do exercício de 1992 diverge do valor declarado;
- e) analisando a declaração do período-base de 1991 (fls. 174/182), que foi processada pela Receita Federal, observa-se que a interessada não registrou qualquer adição ou exclusão ao lucro líquido do exercício;
- f) verifica-se, também, que os valores registrados na demonstração do resultado do período-base (fl. 176) são os mesmos registrados no Resultado do Exercício, transcrito no Diário de fl. 136, divididos por 1.000;
- g) todavia, a interessada incorreu em erro ao registrar o lucro líquido do exercício da declaração do período-base de 1991, uma vez que diminuindo o saldo devedor de correção monetária (6.815,00), item 45, fl. 176, do lucro bruto, 2.320,00, item 28, resultaria no valor de prejuízo do exercício de 4.495,00 e não 4.485,00, conforme declarou a contribuinte no item 53;
- h) mesmo não tendo a interessada apresentado o LALUR que comprovasse as adições e exclusões ao lucro líquido, considerou que foi apurado no exercício de 1992 (período-base de 1991) o prejuízo fiscal de Cr\$ 4.495.862,52, em face de estar registrado no Diário, fl. 136, e pelo fato de a declaração de fls. 174/182, processada pela Receita Federal, não apresentar adição nem exclusão ao lucro líquido;
- i) os valores do lucro real e do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1993 são os constantes da declaração de fls. 183/200, com exceção do mês de agosto/93, uma vez que, procedendo às adições e exclusões declaradas pela interessada, apura-se valor diverso do que foi por ela declarado;
- j) assim, para o mês citado, considerou correto o valor apurado pelo autuante, em face de ser o resultado dos valores registrados pela interessada à fl. 192.

- k) não considerou os valores retificados, conforme declaração de fls. 165/173, por ter sido efetuada a retificação após a ciência do Auto de Infração e porque a interessada foi intimada a apresentar o LALUR e não o fez, uma vez que o LALUR apresentado não descreve o prejuízo fiscal e/ou o lucro real do ano-calendário de 1993;
- l) na declaração de fls. 183/200 a interessada declarou os lucros reais e prejuízos fiscais conforme fls. 191/194, tendo sido a ela solicitado, pela Delegacia de Julgamento, que juntasse o Diário e o LALUR do ano-calendário de 1993, o que foi atendido parcialmente porque juntados o Diário e apenas parte do LALUR;
- m) da análise do Diário apresentado (fls. 35/118) constatou-se que os valores de lucro real declarados pela interessada (item 9, quadro 4, do anexo 2 da declaração de fls. 191/194) foram registrados em moeda da época (Cr\$) e não em cruzeiros reais (CR\$), como determinava o MAJUR.

Ao registrar os valores de lucro real e prejuízo fiscal, no demonstrativo de compensação (anexo à decisão) dos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 1993, o julgador singular informa que transformou os valores declarados de cruzeiro (Cr\$) para cruzeiro real (CR\$).

Assim, o referido demonstrativo de prejuízos fiscais restabeleceu o prejuízo fiscal do período-base de 1991, no valor de Cr\$ 4.495.865.62 e demonstrou as devidas compensações de prejuízos. Da compensação de prejuízos fiscais com os lucros reais do ano-calendário de 1993, estes, como apurados pelo autuante, foram totalmente compensados com os prejuízos fiscais existentes, razão pela qual a decisão de primeira instância declarou indevido o crédito tributário exigido.

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto.

O lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994 (fls. 21/30), tendo sido apurado, de ofício, lucro real diferente da soma das parcelas declaradas no quadro 4 do Anexo 2 da referida declaração.

No demonstrativo das compensações de prejuízos de fls. 20, peça elementar do lançamento, efetivamente se verifica que não foi considerado o prejuízo fiscal do período-base de 1991, no valor de Cr\$ 4.495.865,62 que, convertido para cruzeiro real (CR\$), resulta em CR\$ 4.495, 00 (não 4.485,00, como declarado por equívoco pela interessada no item 53 do anexo 1-A da declaração, fl. 176). Este o cerne da questão.

A administração tributária aceitou tal prejuízo, conforme demonstrativo de fls. 201/202, emitido pelo sistema que controla os prejuízos fiscais (SAPLI), o qual consigna o valor de 4.485 (aquele declarado pela autuada).

Não obstante, restava confirmar a efetividade do valor a compensar (4.495), o que foi feito do seguinte modo, uma vez que não foi apresentado LALUR que o confirmasse:

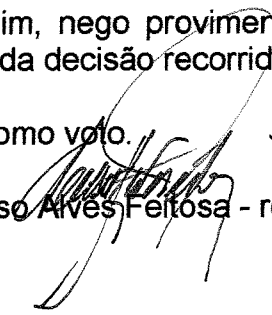
- a) o demonstrativo do resultado do exercício de fl. 136 mostra que a empresa apurou no período de 01.01.91 a 31.12.91 o prejuízo contábil de 4.495.862,52;
- b) na declaração do período-base de 1991 (fls. 174/182) constata-se que a interessada não registrou qualquer adição ou exclusão ao prejuízo supra (lançado erroneamente como 4.485), o que mantém integralmente o prejuízo contábil como prejuízo fiscal do período-base, sobretudo porque os valores registrados na demonstração do resultado do período-base (fl. 176) são os mesmos registrados na Demonstração do Resultado do Exercício, transcrito no Diário de fl. 136, divididos por 1.000;
- c) com referência ao valor lançado na declaração, confirma-se que o prejuízo do exercício é de 4.495,00 e não 4.485,00, pois o primeiro valor é o que se apura diminuindo o saldo devedor de correção monetária, que é de 6.815,00 (item 45 do Anexo 1-A, fl. 176), do lucro bruto de 2.320,00, que se vê no item 28 do mesmo Anexo; portanto, confirma-se que o valor correto é 4.495.

No mais, apenas processou-se às devidas compensações de prejuízos fiscais ajustadas pela inclusão do valor supra que, no momento da lavratura do Auto de Infração, não havia sido considerado.

Os cálculos estão demonstrados às fls. 209/210, onde foi constatada a inexistência de diferença tributável.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o decidido na bem lançada decisão recorrida.

É como voto.


Celso Alves Feltosa - relator

INTIMAÇÃO

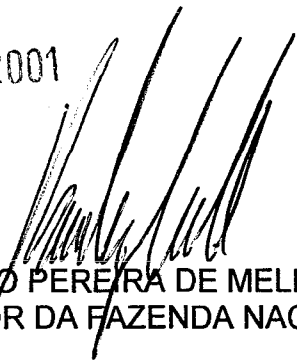
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

26 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL